



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056814-46.2015.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
AGRAVANTE: INDUSPALMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
DEFENSOR PÚBLICO: JOSE ANIJAR FRAGOSO (CURADOR ESPECIAL)
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS
RELATORA: DESEMBARGADORA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. AINF. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. DILIGÊNCIA CITATÓRIA VIA CORREIOS SEM ÊXITO. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE LOCALIZAR A EXECUTADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS MODALIDADES DE CITAÇÃO ANTES DA VIA EDITALÍCIA. ART. 8º, III, DA LEF. SÚMULA 414/STJ. RESP 1.103.050-BA. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. POR UNANIMIDADE.

1. Alegação de nulidade da citação por edital, ante o não esgotamento de outras formas de citação previstas no art. 8º, III, da Lei de Execução Fiscal.
- 2 Na execução fiscal, frustrada a citação via correios, faz-se necessária a tentativa de proceder a diligência citatória por Oficial de Justiça, antes da via editalícia, tendo em vista o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980. Entendimento firmado na Súmula 414/STJ e no julgamento do REsp 1.103.050-BA, submetido a sistemática dos recursos repetitivos.
3. No caso sob exame, após frustrada a diligência citatória via correios, não houve tentativa de localizar a empresa executada através de Oficial de Justiça, antes da citação editalícia. Nulidade configurada.
4. Recurso provido para reconhecer a nulidade da citação por edital, determinando o prosseguimento da ação executiva na origem, com o exaurimento das modalidades citatórias.
5. Agravo de Instrumento Conhecido e provido. Por unanimidade.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do



voto da E. Desembargadora Relatora.

37 ° Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 05 de novembro de 2018. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se Agravo de Instrumento (proc. nº 0056814-46.2015.8.14.0000) interposto por INDUSPALMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, representada pela Curadoria Especial, contra ESTADO DO PARÁ, em razão de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém, que que rejeitou a exceção de pré-executividade, arguida pela executada, nos autos da ação de Execução Fiscal (processo nº 0030131-72.2007.8.14.0301), ajuizada pelo Ente Estatal contra a agravante.

A decisão recorrida (fls. 35/39) teve a seguinte conclusão:

(...) Isto posto, em vista não se verificarem nulidades que invalidem o processo executivo e considerando os termos da fundamentação, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista a resposta negativa à ordem de bloqueio on line, conforme documentos de fls. 44/46, intime-se a Exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias requerendo o necessário, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40, § 2º da Lei nº 6.830/80. Após, conclusos. (...)

Em razões recursais (fls. 03/08), a agravante aduz ausência de citação válida, sustentando que não houve o esgotamento de outras formas de citação entre a tentativa por correios e edital.

Ao final, requer o provimento do recurso, com o reconhecimento da nulidade da citação por edital e dos demais atos subsequentes.

Em contrarrazões, o Estado do Pará requereu o improvimento do recurso. (fls. 47/49)

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 53/54)

É o relato do essencial.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelo que passo a apreciá-lo.



A questão em análise reside em verificar se deve ser reconhecida a nulidade da citação por edital e dos demais atos subsequentes, ante o não esgotamento de todos os meios de citação.

No caso em exame, após frustrada a tentativa de citação via postal (fls. 71), o Juízo de origem determinou a citação por edital (fls. 75), efetivada em 13/12/2012, conforme certificado às fls.77. Todavia, observa-se que não houve a tentativa de localizar a empresa executada através de Oficial de Justiça, contrariando a regra contida no art. 8º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº. 6.830/1980), que prevê o esgotamento dos outros meios de citação, a saber:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.103.050-BA, submetido a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios e por Oficial de Justiça. Por oportuno, transcrevo a seguir a ementa do referido paradigma:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (STJ - REsp: 1103050 BA 2008/0269868-1, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 25/03/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 20090406 --> DJe 06/04/2009) (Grifo nosso)

A matéria foi sumulada pelo STJ, com edição da Súmula nº 414, que dispõe, in verbis:

A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

Seguindo a mesma linha de entendimento, destaco julgado deste E.



Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. ESGOTAMENTO PRÉVIO DAS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS PARA ÊXITO NA CITAÇÃO. NECESSIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL NULA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Se a citação por edital ocorreu sem o esgotamento prévio das diligências necessárias para a localização do devedor, não está o julgador autorizado a determinar, imediatamente, a citação editalícia, que, se efetivada neste contexto, deve ser considerada nula. 2. Precedentes do STJ. (A.I. nº 0003035-79.2015.8.14.0000. Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 11.12.2017. Publicado em 15.12.2017). (Grifo nosso)

Conforme se observa, na execução fiscal, a hipótese de citação por edital é condicionada a tentativa frustrada da diligência por Carta e Oficial de Justiça, situação que não se aplica ao caso sob exame, pois, sequer houve a tentativa de citar a executada através de Oficial de Justiça. Portanto, assiste razão ao agravante, impondo-se o reconhecimento da nulidade da citação por edital.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO, para reconhecer a nulidade da citação por edital, determinando o prosseguimento da ação executiva na origem, com o exaurimento das modalidades citatórias.

É o voto.

P.R.I.

À Secretaria, para as providencias necessárias.

Belém, 05 de novembro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora